



Instituto Politécnico de Viana do Castelo

**Escola Superior
de Educação**

**REGIMENTO DO CONSELHO TÉCNICO CIENTÍFICO DA
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DO
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO**

Conselho Técnico-Científico

REGIMENTO DO CONSELHO TÉCNICO CIENTÍFICO DA ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE VIANA DO CASTELO

Preâmbulo

O presente Regimento estabelece a organização e as regras de funcionamento do Conselho Técnico-Científico da Escola Superior de Educação (ESE) do Instituto Politécnico de Viana do Castelo (IPVC) de acordo com o estipulado nos artigos 16.º a 22.º dos seus Estatutos, publicados pelo Despacho n.º 9566/2021, do Diário da República, 2.ª série, n.º 191, de 30 de setembro de 2021.

Capítulo I

Disposições gerais e competência

Artigo 1.º

Definição

- 1 - O Conselho Técnico-Científico, adiante designado CTC ou Conselho, é o órgão de gestão científica da Escola Superior de Educação (ESE) do Instituto Politécnico de Viana do Castelo (IPVC), com as competências definidas pelos respetivos Estatutos, no respeito pela lei.
- 2 - No exercício das suas funções, o Conselho rege-se pelo presente regimento e pelas disposições legais e estatutárias aplicáveis. Nas dúvidas e omissões aplica-se o Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Artigo 2.º

Composição

- 1 - O Conselho Técnico-Científico é composto por:
 - a) representantes eleitos pelo conjunto formado pelos professores de carreira, docentes com o grau de doutor, em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição e docentes com o título de especialista, em regime de tempo integral com contrato com a instituição há mais de dois anos;
 - b) representantes das unidades de investigação (UI) exclusivas do IPVC, reconhecidas e avaliadas positivamente nos termos da lei, e que tenham docentes ou investigadores afetos à respetiva escola.
- 2 - A dimensão do CTC deve respeitar a seguinte proporcionalidade:
 - a) 20 membros quando o número de estudantes da ESE seja igual ou superior a 1000;
 - b) 15 membros quando o número de estudantes da ESE seja igual ou superior a 500 e inferior a 1000;
 - c) 12 membros quando o número de estudantes da ESE seja inferior a 500.

Conselho Técnico-Científico

3 - Quando o número de pessoas elegíveis for inferior ao estabelecido no n.º 2, o Conselho é composto pelo conjunto das mesmas.

4 - O número de representantes do CTC referido na alínea b) do n.º 1 será igual ao mínimo entre 20% da dimensão do CTC e o número de Unidades de Investigação do IPVC com docentes ou investigadores afetos à ESE.

Artigo 3.º

Eleição do Conselho Técnico-Científico

1 - Os membros do CTC são eleitos de acordo com o definido no Artigo 18º dos Estatutos da ESE.

2 - O CTC considera-se legalmente constituído com a tomada de posse dos seus membros. A primeira reunião será convocada e presidida transitivamente pelo Presidente cessante que, no entanto, só terá direito a voto se for membro integrante do novo Conselho.

3 - O mandato dos membros do CTC é de quatro anos, podendo ser reeleitos. Em caso de cessação antecipada de mandato, o substituto não inicia novo mandato, terminando o mandato do substituído.

Artigo 4.º

Competências

1 - Compete ao Conselho Técnico-Científico, designadamente:

- a) Elaborar o seu regimento;
- b) Eleger o Presidente do Conselho;
- c) Apreciar o plano e relatório de atividades científicas da Escola;
- d) Pronunciar-se sobre a criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas da instituição;
- e) Deliberar, com base em princípios e critérios científicos, sobre a distribuição do serviço docente, sujeitando-a a homologação do presidente do IPVC;
- f) Pronunciar-se, podendo igualmente apresentar propostas, sobre a criação de ciclos de estudos e aprovar os planos de estudos dos ciclos de estudos ministrados na Escola;
- g) Propor ou pronunciar-se sobre a concessão de títulos ou distinções honoríficas na Escola;
- h) Propor ou pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;
- i) Propor ou pronunciar-se sobre a realização de acordos e de parcerias internacionais;
- j) Propor a composição dos júris de provas e de concursos académicos;
- k) Aprovar os programas das unidades curriculares;
- l) Aprovar os planos de equivalência, bem como a creditação da formação certificada e da experiência profissional;
- m) Pronunciar-se sobre o reconhecimento de graus e diplomas;
- n) Aprovar os regimes de transição entre planos de estudos, ouvido o Conselho Pedagógico;
- o) Apreciar os relatórios de atividade de Escola, unidades de investigação e de cursos (RAC);

Conselho Técnico-Científico

- p) Aprovar o “*Learning Agreement/Training Agreement*” dos estudantes em mobilidade ERASMUS;
 - q) Propor o júri e homologar os resultados das provas especialmente adequadas, destinadas a avaliar a capacidade para a frequência dos cursos do IPVC dos Maiores de 23 anos;
 - r) Atestar a capacidade para a realização do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, aos detentores de um currículo escolar, científico ou profissional, nos termos da alínea d) do Artigo 17º do Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de março;
 - s) Reconhecer como satisfazendo os objetivos do grau de licenciado, aos titulares de um grau académico superior estrangeiro, que pretendam realizar um ciclo de estudos conducentes ao grau de mestre, nos termos da alínea c) do Artigo 17º do Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de março;
 - t) Aprovar os júris de seriação dos candidatos aos cursos de pós-graduação e de mestrado e aprovar a respetiva seriação;
 - u) Aprovar os orientadores de dissertação, trabalho de projeto ou estágio de natureza profissional dos cursos de mestrado;
 - v) Aprovar os júris para apreciação e discussão pública de dissertações, trabalho de projeto ou relatórios de estágio dos cursos de mestrado, nos termos do n.º 1 do Artigo 22º do Decreto-Lei n.º 74/2006.
 - w) Praticar os outros atos previstos na lei relativos à carreira docente e de investigação e ao recrutamento de pessoal docente e de investigação;
 - x) Propor a criação, transformação e extinção dos grupos disciplinares transversais ao Instituto, aos quais estejam afetas unidades curriculares dos ciclos de estudos e outros cursos em funcionamento na Escola;
 - y) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou pelos estatutos;
 - z) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo(a) Diretor da Escola e pelo(a) Presidente do Instituto e outras competências que lhe sejam atribuídas na legislação.
- 2 - Os membros do Conselho Técnico-Científico não podem pronunciar-se sobre assuntos referentes a:
- a) Atos relacionados com a carreira de docentes com categoria superior à sua;
 - b) Concursos ou provas em relação aos quais reúnam as condições para serem opositores.
- 3 - O Conselho Técnico-Científico pode delegar no Presidente do órgão as competências que se revelem necessárias a uma gestão mais eficiente.

Capítulo II **Funcionamento**

Artigo 5.º

Funcionamento

1. O CTC funciona com o Plenário dos seus membros e por delegação deste no Presidente.
2. O Conselho pode constituir grupos de trabalho para fins específicos, sendo que as funções, a duração do mandato e a natureza dos pareceres destes grupos serão definidos no âmbito da deliberação que determina a sua constituição.

Artigo 6.º

Reuniões Ordinárias

- 1 - O Plenário reúne ordinariamente, na segunda quarta-feira de todos os meses, à exceção do mês de agosto.
- 2 - As reuniões têm uma duração máxima de três horas.
- 3 - A convocatória com a ordem de trabalhos deve ser enviada, com antecedência mínima de 48h, preferencialmente, por correio eletrónico, considerando-se como válida a confirmação da entrega da mensagem à lista de correio eletrónico dos conselheiros.
- 4 - Todos os documentos de suporte à ordem de trabalhos são disponibilizados eletronicamente, preferencialmente na plataforma eletrónica de apoio.
- 5 - Qualquer membro pode incluir assuntos na ordem do dia, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de cinco dias sobre a data da reunião.
- 6 - O CTC pode reunir com a presença de um terço dos seus membros, mas só pode deliberar com a presença da maioria dos membros com direito a voto.
- 7 - Não se verificando na primeira convocatória o quórum previsto no número anterior é convocada nova reunião com o intervalo de, pelo menos 24 horas, prevendo-se nessa convocatória que o órgão delibere desde que esteja presente um terço dos seus membros com direito a voto.
- 8 - A convite do Presidente, ou por decisão do plenário, podem participar em reuniões do CTC, sem direito a voto, outros membros da instituição, bem como professores ou investigadores de outras instituições ou personalidades de reconhecida competência no âmbito da missão da Escola e do Instituto, sempre que tal se tenha por conveniente.
- 9 - Os conselheiros legalmente impedidos de se pronunciarem sobre um determinado ponto da ordem de trabalhos não contam para efeitos de quórum desses mesmos pontos.
- 10 - Quando não integre o CTC, o Diretor da escola pode participar nas reuniões, sem direito a voto.

Conselho Técnico-Científico

Artigo 7º

Reuniões Extraordinárias

- 1 - O Plenário reúne-se extraordinariamente sempre que para tal for convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou proceder à sua convocação sempre que pelo menos um terço dos conselheiros lho solicitem por escrito, indicando o assunto que desejam ver tratado.
- 2 - A convocatória da reunião deve ser feita para um dos 15 dias seguintes à apresentação do pedido, mas sempre com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas sobre a data da reunião extraordinária.
- 3 - Da convocatória devem constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião, bem como a indicação dos documentos necessários à apreciação dos assuntos da ordem do dia.
- 4 - Nestas reuniões é aplicável o previsto para as reuniões ordinárias que não contrarie o presente artigo.

Artigo 8º

Forma de votação

- 1 - As deliberações são tomadas por votação “braço erguido”, exceto se algum dos presentes solicitar votação nominal.
- 2 - As deliberações que envolvam apreciação de comportamentos ou das qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto, devendo o Presidente, em caso de dúvida fundada, determinar que seja essa a forma para a votação.
- 4 - As decisões do CTC são tomadas por maioria absoluta salvo nos casos em que, por disposição legal se exija maioria qualificada ou seja suficiente a maioria relativa.
- 5 - Em caso de empate na votação, o Presidente dispõe de voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto.
- 6 - Havendo empate na votação por escrutínio secreto, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte; se na primeira votação dessa reunião se mantiver o empate, proceder-se-á à votação nominal.
- 7 - Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do Conselho que se encontrem ou se considerem impedidos, nomeadamente os casos considerados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4º (Competências).

Artigo 9.º

Atas

- 1 - De qualquer reunião do Plenário será elaborada ata, que conterá a síntese de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, a ordem do dia, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações, inclusive as eventuais declarações de voto.

Conselho Técnico-Científico

- 2 - As atas são lavradas pelo Secretário e postas à apreciação e aprovação do Plenário no início da reunião ordinária posterior, sendo assinadas, após a aprovação, pelo Presidente do Conselho e pelo Secretário.
- 3 - Os membros do Conselho podem fazer registar em ata as declarações por si produzidas, entregando um texto escrito após a sua leitura.
- 4 - Nos casos em que o Conselho assim o delibere, a ata é aprovada, em minuta sintética, logo na reunião a que disser respeito, devendo depois ser transcrita com maior concretização e novamente submetida a aprovação.
- 5 - As deliberações do Conselho adquirem eficácia depois de aprovadas as respetivas atas, ou excecionalmente, minutas onde conste a deliberação aprovada, e a eficácia das deliberações constantes da minuta cessa se a ata da mesma reunião não as reproduzir.
- 6 - Da ata é divulgado extrato das deliberações no sítio do CTC.

Artigo 10.º

Faltas

- 1 - A comparência às reuniões prevalece sobre os outros deveres profissionais com exceção da participação em júris de concursos, provas académicas e outras atividades docentes previamente autorizadas.
- 2 - Quando um conselheiro não puder comparecer a uma reunião deve comunicá-lo ao Presidente, apresentando a devida justificação.
- 3 - A falta a uma reunião sem aviso prévio deverá ser justificada ao Presidente do CTC até 5 dias úteis após a reunião.
- 4 - As faltas não justificadas são comunicadas ao Diretor da ESE, para os efeitos legais.
- 5 - Consideram-se como justificadas as faltas resultantes de participação em congressos ou reuniões científicas superiormente autorizadas, serviço de exames e júri de provas de concursos, serviço oficial ou doença, devidamente comprovados.
- 6 - O registo de faltas às reuniões, ou o seu abandono, é da responsabilidade do Secretário do respetivo órgão.
- 7 - A decisão sobre a aceitação ou não da justificação das faltas não previstas no ponto três, compete ao Presidente do CTC.
- 8 - Ausências por um período superior a trinta minutos, não justificadas, são consideradas faltas.

Artigo 11.º

Perda de mandato

Perdem o mandato os conselheiros que:

- a) Deixem de pertencer ao corpo pelo qual tenham sido eleitos;
- b) Estejam impossibilitados de permanentemente exercer as suas funções;

Conselho Técnico-Científico

- c) Faltem injustificadamente a mais de três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas por ano;
- d) Sejam condenados em processo penal ou disciplinar durante o período do mandato por infração grave cometida no exercício das funções para que foram eleitos.

Artigo 12.º

Substituição temporária

- 1 - Os conselheiros podem requerer ao Presidente, por motivo relevante, a sua substituição por um período mínimo de três meses e um período máximo não superior em cada mandato a um ano. Ultrapassado o tempo previsto, considera-se renúncia.
- 2 - Por motivo relevante entende-se, nomeadamente:
 - a) Doença;
 - b) Atividade profissional inadiável, designadamente participação em congressos, preparação de doutoramentos ou provas públicas;
 - c) Exercício de funções públicas para que haja sido eleito ou nomeado pelos órgãos do Estado.
- 3 - O substituto pertencerá ao mesmo colégio do substituído e será sempre o que na respetiva lista de mais votados se encontre imediatamente a seguir aos que estejam em exercício de funções.
- 4 - O Presidente é substituído no exercício das suas funções pelo Vice-presidente.

Artigo 13º

Secretário

- 1 - O Presidente designa, de entre os vogais, um Secretário
- 2 - Compete ao Secretário apoiar o Presidente durante as reuniões, designadamente:
 - a) Proceder ao registo das presenças nas reuniões, verificar a existência de quórum e registar as votações;
 - b) Registrar as inscrições dos membros que pretendam usar da palavra;
 - c) Servir de escrutinador em caso de votações;
 - d) Elaborar as atas das reuniões.
- 3 - Nas ausências e impedimentos do Secretário, as suas funções serão desempenhadas por um vogal definido nos termos do disposto no número 1.

Artigo 14.º

Estrutura de apoio ao CTC

O CTC dispõe de uma estrutura de apoio ao nível de secretariado.

Conselho Técnico-Científico

Capítulo III

Presidente

Artigo 15.º

Eleição

- 1 – O Presidente do Conselho é eleito pelo Plenário, de entre todos os conselheiros, segundo o sistema de escrutínio maioritário de duas voltas, por voto secreto e uninominal.
- 2 - A eleição deve constar expressamente da ordem de trabalhos.
- 3 - É eleito o candidato que, na primeira volta, obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros presentes ou, caso isso não se verifique, numa segunda volta, a efetuar entre os dois candidatos mais votados.
- 4 - O Presidente do CTC é coadjuvado por um Vice-presidente e um Secretário por si designados.
- 5 - O Vice-presidente e o Secretário cessam funções com o termo do mandato do Presidente ou quando este tomar essa decisão.

Artigo 16.º

Mandato

- 1 - O mandato do Presidente tem a duração de dois anos, podendo ser renovado uma única vez.
- 2 - Nos casos de impedimento ou morte, o Plenário elege um novo Presidente na reunião imediatamente a seguir, o qual completa o mandato do seu antecessor, não contando para efeitos do nº 1

Artigo 17º

Competências do Presidente do CTC

- 1 - Compete ao Presidente do CTC:
 - a) Designar, de entre os membros do CTC, o Vice-presidente que o coadjuva/e o Secretário do CTC;
 - b) Convocar e presidir às reuniões do CTC e definir a respetiva ordem de trabalhos;
 - c) Dirigir os trabalhos do Conselho;
 - d) Representar o CTC;
 - e) Dar andamento às deliberações do Plenário do CTC;
 - f) Participar nos demais órgãos nos termos previstos nos Estatutos da ESE e do IPVC;
 - g) Verificar a existência de conflitos de interesse, incompatibilidades e impedimentos dos conselheiros;
 - h) Justificar as faltas dos conselheiros.
- 2 - Compete ainda ao Presidente do CTC exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei, pelos Estatutos e pelo Regimento do CTC.

Conselho Técnico-Científico

3 - O Presidente do CTC pode, de acordo com a lei e os Estatutos da ESE, delegar no Vice-presidente as competências que considere adequadas a uma gestão mais eficiente, não sendo possível, no entanto, a subdelegação de competências.

Capítulo IV **Disposições finais e transitórias**

Artigo 18.º

Revisão do regimento

1. Este regimento pode ser revisto ordinariamente no trimestre inicial de cada mandato ou extraordinariamente por proposta de um terço dos conselheiros, expressa em ordem de trabalhos e aprovada por maioria qualificada de dois terços.
2. Será revisto sempre que houver alterações dos Estatutos do IPVC ou da Escola que obriguem a alterações consequentes neste Regimento.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O Regimento do Conselho Técnico-Científico entra em vigor imediatamente após a sua aprovação em reunião plenária e homologação de acordo com a lei.

Aprovado em 9 de março de 2022 (Ata nº 3/2022)

A Presidente do CTC